

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 13 de fevereiro de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 987/2019** de **autoria do Poder Executivo** que *“Extingue a Guarda Municipal de Pouso Alegre e dá outras providências.”*

O Projeto de emenda em análise, visa em seu artigo primeiro, extinguir a Guarda Municipal de Pouso Alegre, criada pela Lei Municipal nº 2.563, de 10 de dezembro de 1991, e reestruturada pela Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005, e pela Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011.

O artigo segundo determina que ficam extintos os cargos de Guarda Municipal bem como os demais cargos que integram a estrutura administrativa da Guarda Municipal, notadamente aqueles previstos no art. 7º da Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005, com redação dada pela Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011. § 1º Os servidores estáveis que ocupam os cargos extintos ficarão em disponibilidade, conforme art. 86 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971, fazendo jus à remuneração proporcional ao tempo de serviço, nos termos do art. 41, § 3º, da Constituição Federal. § 2º Os servidores serão reaproveitados, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, em funções compatíveis com sua formação e habilidades e com as exigências previstas nos editais dos últimos concursos públicos para provimento dos cargos para os quais serão, eventualmente, designados. § 3º Competirá à Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas gerenciar e

determinar o aproveitamento dos servidores em disponibilidade, observando-se as disposições dos arts. 37 a 39 da Lei Municipal nº 1.042, de 25 de maio de 1971.

O artigo terceiro dispõe que os servidores estáveis cujos cargos foram extintos por esta Lei que expressamente pedirem exoneração no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da sua entrada em vigor perceberão compensação financeira igual a 03 (três) vezes o valor da última remuneração percebida, que será paga em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas.

O artigo quarto revoga as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.563, de 10 de dezembro de 1991; a Lei Municipal nº 4.334, de 03 de junho de 2005; a Lei Municipal nº 5.092, de 05 de outubro de 2011; e a Lei Municipal nº 5.558, de 24 de março de 2015. E o artigo quinto dispõe que esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Pois bem: A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal **da administração dos Territórios;***”

E ainda a LOM (Lei Orgânica Municipal):

Art. 19. Compete ao Município: (...)XXXIV - dispor sobre a guarda municipal.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: (...)VI - a instituição e organização da guarda municipal.

Sob esse prisma, a iniciativa para propositura do projeto de lei em tela é do Chefe do Poder Executivo, no que se refere a iniciativa para legislar sobre serviços públicos. Destarte, a competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Por tais razões, na lição do saudoso Helly Lopes Meirelles, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona **Celso Antônio Bandeira de Melo**: “...*quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.*” (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág. 62).

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que a análise da questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUÓRUM

Desse modo, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 987/2019**, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico